

DIREITOS DOS ANIMAIS E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: UMA ANÁLISE NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

ANIMAL RIGHTS AND THE MULTI-SPECIES FAMILY: AN ANALYSIS IN THE SCOPE OF FAMILY LAW

SEBASTIÃO, Guilherme Adréo Aguilera
E-mail: guilherme.sebastiao@sou.fafram.com.br

BARROS, Isabel Cristina da Cunha
E-mail: isabel.barros@sou.fafram.com.br

KORATA, Kellsjane dos Santos
E-mail: kellsjane.korata@sou.fafram.com.br

Resumo

O presente artigo visa analisar a situação dos direitos dos animais de estimação que fazem parte da família multiespécie e como o sistema jurídico brasileiro tem lidado com essa questão. Para tanto, serão estudados inicialmente aspectos gerais e históricos dos *pets* inseridos no âmbito familiar, seguido por uma análise da legislação, incluindo os projetos de lei que buscam garantir esses direitos. Por fim, serão examinadas decisões de tribunais brasileiros para entender como essa questão está sendo resolvida na prática. O método adotado foi o referencial bibliográfico, utilizando livros, artigos e obras que versam sobre o tema e a legislação brasileira.

Palavras-chave: direito de família; direitos dos animais; família multiespécie.

Abstract

This article aims to analyze the status of the rights of pets that are part of the multispecies family and how the Brazilian legal system has dealt with this issue. To do so, initially general and historical significance of pets within the Brazilian family structure will be studied, followed by an analysis of pet-related laws and regulations, including bills that seek to guarantee these rights. Finally, decisions of Brazilian courts will be examined to understand how this issue is being resolved legally in practice. The method adopted was the literature review, using books, articles and works that deal with the subject and the Brazilian legislation.

Key-words: family rights; animal rights; multispecies family.

1 INTRODUÇÃO

Os animais de estimação têm sido cada vez mais valorizados nas famílias modernas, deixando de ser apenas considerados como meros bens materiais e passando a serem reconhecidos como membros da família. Com isso, o Direito de Família tem evoluído para proteger os interesses desses animais e dos seus tutores, visando assegurar o bem-estar dos animais e o equilíbrio emocional dos seus proprietários.

Porém, o nosso sistema legislativo não acompanhou tal evolução, tendo em vista que ainda trata os animais como bens semoventes, ou seja, um bem que se move.

Nesse contexto, surgem diversas questões jurídicas que envolvem os animais de estimação, como a guarda, a responsabilidade pelo seu cuidado e até mesmo a pensão alimentícia em caso de divórcio. Assim, a proteção do direito de família passa a abranger não somente os membros humanos, mas também os animais que fazem parte desse núcleo familiar. Esse tema, continua em constante mudança, como não há uma regulamentação específica no Brasil, restando assim, apenas o uso de analogias e jurisprudências a serem usadas, nesse sentido, percebe-se que o magistrado encontra-se dividido em meios as discussões. Sob esse prisma, é necessário analisar as leis e os projetos de lei existentes à luz das novas configurações familiares, conhecidas como famílias multiespécie.

2 EVOLUÇÃO DOS ANIMAIS

Uma nova perspectiva, sobrevém cada vez mais, em razão das constantes informações que recebemos rapidamente, em favor da tecnologia eminente na sociedade, a qual nos possibilitou acompanhar a evolução do pensamento humano ao longo da história, em relação aos animais, onde deixaram de ser instrumentos e objetos e passaram a serem incluídos como um membro da família, e determinados fatores que inspiraram uma mudança, modificando, amplificando e acolhendo em nosso grupo familiar.

Animais e humanos sempre estiveram juntos de alguma forma no passado, contudo não possuíam vínculos afetivos como atualmente, os animais naquela época eram vistos apenas como alimentos e meios de garantir vantagens, submetendo-os à vários tipos de exploração animal, não somente no sentido de carregar mercadorias e pessoas, como também de serem atrações de circos e muito mais.

Com a Revolução Industrial no século XVIII, e o crescimento da população eminente, expandiu-se o número de animais que eram abatidos para alimentar toda a população, os transportes de mercadoria ficaram mais pesados, causando aos animais muita sobrecarga,

muitos deles mal alimentados e machucados, por conta das agressões sofridas, como forma de punição. Ficando assim, submetidos sobre o domínio do ser humano, até as criações de leis de proteção animal. (Mól; Venancio, 2014, p. 14).

Nessa época, em decorrência desses acontecimentos, a sociedade passou a conscientizar mais sobre a proteção desses animais. Em Londres, por volta do século XIX, surgiram as primeiras leis de proteção aos animais, e a partir disso, outros países se baseiam e passaram a adquirir normas parecidas, criando leis que protegessem os animais.

Lord Erskine, na década de 1809, formulou e sugeriu leis, com o intuito de punir as pessoas que maltratam os animais domésticos, os dois projetos de leis formulados por ele não foram aprovados, no entanto, foi um assunto de extrema importância, que começou a ser mais discutido na Inglaterra.

O mesmo ocorreu com Richard Martins, ele havia proposto uma norma, na qual tinha o intuito de proteger os cavalos de maus-tratos, a medida foi rejeitada, contudo, em 1822, Richard Martin, conseguiu a aprovação da primeira lei de proteção, chamada de “*Treatment of Cattle Bill*”, a qual proibia o maltrato aos animais domésticos. (Mól; Venancio, 2014, p. 20-21).

3 DO SURGIMENTO DA LEI DE PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL

No Brasil começaram a se importar com o assunto em São Paulo, quando surgiu a primeira norma em 1886, conhecida como o “Código de Posturas”, na qual consistia que os donos de carroça não maltratassem os animais, somente em 1895 houve a aprovação e a promulgação da Lei Paulista 183 que protegia os animais de forma geral, diferente da lei anterior. (Medeiros, 2019, p. 90).

Em 1934, o Decreto nº 24.645 foi formulado pelo sistema legislativo, reconhecendo e determinando 31 ações que seriam consideradas como "maus tratos aos animais". Essas ações incluem: praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal; manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, movimento ou descanso; obrigar animais a trabalhos excessivos ou a qualquer ato que resulte em sofrimento para obter esforços que não podem ser exigidos razoavelmente sem castigo, entre outros.

Além disso, o decreto também proíbe o uso de animais feridos, doentes, fracos, extenuados ou desferrados em serviço, exceto em localidades com ruas calçadas. Transportar

animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções adequadas e sem proteção também é proibido, assim como confinar animais em currais ou lugares em que não possam se mover livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas.

O decreto ainda proíbe o arrojamento de aves e outros animais em casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes ou realizar acrobacias, bem como a caça de aves em qualquer época do ano, com exceção das autorizações para fins científicos consignadas em lei anterior. (Mól; Venancio, 2014, p. 25-27)

Houve uma série de mudanças significativas nessa legislação, em 1967, foi incluída a proibição da caça, tanto em florestas, quanto em matas, por meio da Lei de Proteção à Fauna, nomeando o Ministério Público, como o guardião da natureza. Com a chegada da Lei nº 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), qualquer conduta praticada, ou seja, qualquer ato de maus-tratos aos animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, será considerado como crime no Brasil, resultando em pena e multa. (Mól; Venancio, 2014, p. 30-33)

Alguns legisladores, continuam discutindo sobre reformulações no Código Penal, acerca de aumento de penas, para quem praticar crimes contra os animais, é notório que a legislação brasileira, cada vez mais atribuindo, adicionando resoluções, para combater esta questão tão vivente ainda em nosso país, contudo, cabe também a nós, como partes dessa sociedade democrática, buscar formas de combater.

A sociedade ao longo dos anos, contribuiu para várias melhorias no ordenamento jurídico no âmbito familiar. O Código Civil brasileiro e o Direito de Família modificaram este conceito, acolhendo outros grupos familiares como a família multiespécie, possibilitando assim, a entrada dos animais na modalidade familiar. (Santos, 2019, p. 137 - 140)

As famílias atuais, acabam por preferir a adoção de animais de estimação para “suprir” o lugar dos filhos, muitas vezes por opção própria, ou por ser financeiramente mais acessível, tendo em vista que um animal de estimação despende menos que uma criança.

Fazendo assim, que haja necessidade de reformular legislações para estes casos, a qual podem surgir conflitos dentro do divórcio, a respeito de quem vai ficar com o animal, já que com a pandemia de *covid-19* e o isolamento social, muitas pessoas criaram laços afetivos aos animais, considerando-os como entes familiares.

Resumindo, essa evolução constante, pela qual passamos e continuamos passando, de incluir os animais no núcleo familiar e uma tendência passiva, e por decorrência dessa

evolução racional, surgiu-se uma nova responsabilidade, e uma nova discussão, como as necessidades de conciliar a rotina familiar - depois da dissolução do casamento ou união estável - e os cuidados necessários que o animal de estimação precisa, e as obrigações geradas automaticamente.

A falta de leis específicas que exijam o pagamento de pensão alimentícia para animais de estimação ainda é uma questão pouco discutida no Brasil. Embora muitos proprietários de animais de estimação considerem seus *pets* como membros da família, a legislação atual não reconhece essa relação de maneira explícita.

Por enquanto, não existe nenhuma lei que obrigue o pagamento de pensão alimentícia para animais, mas algumas decisões judiciais têm determinado que a obrigação existe em casos específicos, como em divórcios ou separações em que um dos parceiros tenha a custódia do animal.

No entanto, alguns defensores dos direitos dos animais argumentam que deveria haver uma lei específica que reconheça a necessidade de garantir o bem-estar dos animais em casos de separação ou divórcio. Essa lei poderia estabelecer a obrigação de pagamento de uma pensão alimentícia para *pets* para garantir a manutenção adequada do animal.

Embora o tema já esteja sendo debatido em algumas esferas e projetos de lei, ainda não há previsão de quando uma possível lei sobre o assunto possa ser criada.

4 OS ANIMAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Na sociedade contemporânea, os animais de estimação têm conquistado cada vez mais espaço e importância nas famílias, deixando de ser vistos apenas como objetos materiais para serem reconhecidos como membros do núcleo familiar. Como consequência, o Direito de Família tem evoluído para proteger os interesses desses animais e de seus tutores, buscando garantir o bem-estar dos *pets* e o equilíbrio emocional de seus proprietários.

Diante desse cenário, diversas questões jurídicas surgem envolvendo os animais de estimação, tais como a guarda, a responsabilidade pelo seu cuidado, a herança e até mesmo a adoção em caso de divórcio. Por essa razão, a proteção do direito de família passa a incluir não só os membros humanos, mas também os animais que fazem parte dessa comunidade. Nesse sentido, é fundamental analisarmos as leis e projetos de lei existentes sob a perspectiva das novas configurações familiares, conhecidas como famílias multiespécie.

4.1 DECRETO Nº 24.645/1934 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em termos de Legislação que tutelam os direitos dos animais, o Decreto nº 24.645/1934, foi pioneiro em estabelecer medidas de proteção para os animais.

O Decreto estabelece em seu primeiro artigo que:

Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” e logo após no art. 2º, §3º: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”, a partir disso, o Estado passou a ser o responsável por tutelar os animais. (Brasil, 1934).

Já em perspectiva constitucional, Heron Santana Gordilho e Othoniel Pinheiro Neto defendem que os direitos subjetivos dos animais podem ser identificados no próprio texto constitucional, com a atribuição de direitos fundamentais decorrentes da previsão constitucional, especialmente no artigo 5º, parágrafo segundo. (Gordilho; Pinheiro Neto, 2016, p. 199)

Além disso, a Constituição Federal de 1988 também reconhece a proteção aos animais como um dever do Estado, estabelecendo que:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988).

4.2 DO CÓDIGO CIVIL: PARTE GERAL E DIREITO DE FAMÍLIA

No Código Civil, os animais são contemplados na Parte Geral, mas como devemos categorizá-los? Devemos considerá-los como bens ou coisas? Qual seria a definição mais apropriada?

O Código Civil trata dos bens nos artigos 79 a 103 e, dentre as várias classificações existentes, é importante mencionarmos os bens chamados semoventes para esclarecer a questão, de acordo com a literalidade do diploma legal: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (Brasil, 2002).

Conforme as palavras de Orlando Gomes: “Os animais são considerados semoventes, ou seja, bens móveis que se deslocam”. (Gomes, 1992, p. 227). Maria Helena Diniz, por sua vez, afirma que os animais são classificados como bens móveis, denominados semoventes,

uma vez que têm a capacidade de, por força própria, se moverem de um lugar para outro. (Diniz, 2003, p. 98).

Nessa perspectiva, é possível afirmar que a parte geral do Código Civil brasileiro reconhece os animais, porém apenas como bens móveis (art. 82), o que implica na sua tutela jurídica. No entanto, essa classificação não é suficiente para garantir a proteção adequada aos animais, uma vez que eles não são objetos inanimados, mas seres vivos capazes de sentir dor.

Porém, com base nos ensinamentos de Miguel Reale, a legislação “confere ao juiz não só poder para suprir lacunas, mas também para resolver, onde e quando previsto, de conformidade com valores éticos, ou se a regra jurídica for deficiente ou inajustável à especificidade do caso concreto”, como veremos adiante, já existem casos concretos onde os animais são titulares de direitos, que até então, só poderiam recair sobre seres humanos. (Reale, 1998, p. 139 - 150)

Avançando na discussão, vamos explorar a parte do Código Civil que trata do Direito de Família, visando a proteção legal dos animais de estimação no contexto do âmbito familiar.

Atualmente, alguns casais optam por não ter filhos, mas em vez disso, adotam animais de estimação, como cães, gatos e outros, a quem carinhosamente chamam de “filhos de quatro patas” e os tratam como se fossem seus próprios filhos.

Já existem em nosso judiciário, algumas dezenas de ações que buscam efetivar direitos inerentes, a princípio, a esfera do Direito de Família, para os animais de estimação como por exemplo, ações de disputa de guarda e visitas, ações de despesas alimentares, disputas de posse dos animais, dentre outras.

Sendo assim, será que ainda devemos considerar os animais como meras coisas, assim como são definidos em nosso código? Perante a família, eles são um “filho de quatro patas” ou um bem semovente incapaz de ter sentimentos? A analogia de um animal como uma cadeira, um móvel ou um automóvel em uma disputa judicial, bem como a percepção legal tradicional de animais de estimação como meras propriedades não está em consonância com o sentimento social pós-moderno e muito menos condiz com a realidade das novas famílias que se formam em nossa sociedade.

Nessas situações, como definido pela própria Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “O juiz, diante da omissão da lei, deve utilizar-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito para integrar o ordenamento jurídico e suprir as lacunas da lei”,

poderíamos falar em aplicação por analogia dos institutos do Direito de Família perante a deficiência legislativa que temos em relação aos animais de estimação, sendo o afeto o nexo de causalidade que possibilitaria a aplicação das normas do Direito de Família para a proteção deles.

4.3 DAS DISCUSSÕES OS PROJETOS DE LEIS SOBRE O DIREITO ANIMAL

Como mencionamos, atualmente não existem leis específicas que tratem da questão de pensão alimentícia para animais de estimação, adquiridos conjuntamente, em razão do término de relacionamentos, sejam eles namoro, união estável ou casamento. Portanto, para resolver tais casos, é comum utilizar a analogia com outras leis aplicáveis.

No entanto, realizando uma pesquisa no site eletrônico da Câmara dos Deputados e do Senado, conseguimos encontrar alguns Projetos de Lei (PL) que tem por objetivo tutelar tais situações, existem dois projetos de leis vigentes que consideramos relevantes e que visam regularizar essa situação. Existem propostas que versam sobre essa lide desde 2011, podemos mencionar, por exemplo os Projetos de Lei nº 1.058/2011, o PL nº 1.365/2015 e o Projeto do Senado nº 542/2018 que, em parte, vai em sentido contrário a esses outros projetos mencionados.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.375/2021 de autoria do Deputado Chiquinho Brazão, que aborda a obrigação alimentar em relação aos pets e faz menção ao divórcio e à dissolução de união estável em que animais domésticos estejam envolvidos.

A proposta também adiciona um novo dispositivo ao Código Civil, o art. 1.590-A, que estabelece que as regras relativas à guarda de crianças também se aplicam, no que couber, aos animais de estimação, incluindo a obrigação de auxiliar em sua manutenção.

Além disso, propõe alterações no Código de Processo Civil, incluindo as normas do Capítulo aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e animais de estimação.

O texto prevê que o acordo relativo à guarda dos filhos e animais de estimação, assim como o valor da contribuição para criar e educar os filhos e a assistência aos animais de estimação, deverá constar na sentença ou no acordo do divórcio, ou dissolução da união estável.

Segundo o autor, os animais de estimação são cada vez mais importantes para as pessoas, por isso o divórcio e a dissolução de união estável têm levantado questões sobre quem fica com a guarda dos animais.

O número crescente de separações e divórcios no país tem potencializado essa questão. Dados do IBGE indicam que o número de divórcios no Brasil cresceu 75% nos últimos cinco anos, com um aumento de 260% em julho de 2020 em relação à média dos meses anteriores. Esse aumento foi confirmado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF).

Quando não há acordo sobre a guarda dos animais de estimação, cabe ao Estado-juiz decidir. No entanto, a legislação não acompanhou as mudanças sociais em relação aos animais de estimação, que agora podem ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada, e da obrigação de contribuir para a sua manutenção.

O Projeto de Lei busca acompanhar as mudanças sociais e atender às necessidades dos tutores de animais de estimação, que os consideram como membros da família e os tratam com amor e carinho semelhantes aos filhos.

Em seguida, temos o PL n.º 179/2023, o recente projeto de autoria do deputado Delegado Matheus Laiola (União), que visa regulamentar e reconhecer a família multiespécie como entidade familiar e garante pensão alimentícia para animais de estimação.

De acordo com o documento em questão, a família multiespécie é uma comunidade composta por seres humanos e seus animais de estimação, que são selecionados para conviver com o ser humano por motivos de afeto, assistência ou companhia. É importante destacar que o autor enfatiza que não se pretende equiparar filhos humanos e animais, nem lhes conceder os mesmos direitos. O objetivo é reconhecer que os animais de estimação são membros da família e, como tal, merecem proteção adequada.

O texto inclui várias garantias, incluindo o acesso dos animais de estimação ao sistema judiciário para defesa ou reparação de danos materiais, existenciais e morais aos seus direitos individuais e coletivos. Isso será responsabilidade do tutor ou, se este estiver ausente ou impedido, da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Além disso, há diretrizes sobre aspectos sucessórios e penalidades mais rigorosas para crimes de maus-tratos contra os animais. O projeto ainda precisa passar pelas comissões da Câmara antes de ser votado no plenário.

Ambos os projetos acima mencionados, tratam o animal de estimação como parte da entidade familiar, e os tutelam como possuidores de diversas garantias perante a lei.

Porém, em contrapartida, temos um outro projeto de lei, desta vez já arquivado, mas que gerou bastante debates em relação ao seu texto, o Projeto de Lei do Senado nº 542 de 2018, de autoria da então senadora Rose de Freitas, que tratava sobre a custódia de animais domésticos.

O projeto propõe que, em caso de dissolução de casamento ou união estável em que não haja acordo sobre a guarda de animais de estimação de propriedade comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção de forma equilibrada entre as partes. No entanto, o projeto limita as despesas que serão partilhadas, excluindo as mais frequentes, como alimentação e higiene, e partilhando apenas despesas excepcionais, como medicamentos e consultas veterinárias.

Esse projeto parece menos sensível aos animais em comparação com os projetos anteriores, pois utiliza a expressão "propriedade comum", que ainda trata os animais como coisas ou objetos de propriedade, ao invés de membros da família.

É importante notarmos que os animais de estimação são considerados membros da família por muitas pessoas, ocupando um espaço afetivo privilegiado dentro das famílias brasileiras. No entanto, o ordenamento jurídico ainda não possui previsão normativa para regular o direito à convivência com os animais após o fim do casamento ou da união estável.

5 DA APLICAÇÃO AOS CASOS PRÁTICOS: A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO FRENTE A ESSAS DEMANDAS

As relações familiares vêm se transformando, surgindo com novos conceitos, rompendo com os antigos padrões de formação, e dentro dessa realidade está a família multiespécie, a qual é composta por diversidade de espécies, ou seja, o ser humano e o animal não humano.

Nesse contexto familiar prevalece o afeto dos membros humanos com os seus animais de estimação, os quais percebem e reagem a comportamentos, sentimentos e manifestações do dia a dia, como, por exemplo, a dor. Em virtude dessa relação de afeto, alguns desses animais passam a ser equiparados como filhos. O fator determinante da equiparação dos *pets* com os filhos é o fato de serem seres sencientes.

O Projeto de Lei da Câmara n. 27 de 2018, demonstra que o animal não é coisa ou muito menos bem, mas sim um ser senciente.

O autor Peter Singer, em seu livro *Libertação Animal*, afirma que os animais são seres “sencientes”, pois os mesmos são capazes de sentir dor, e a dor independe da espécie ou do grau em que é sentida, desse modo é notável a sensibilidade e consciência do animal.

A presença de um animal de estimação, vem se tornando algo indispensável na convivência familiar de grande parte da população, ocupando um lugar especial, sem qualquer limitação nos lares, desde o uso do sofá e a divisão do quarto com seus donos, mudando toda rotina familiar, dessa forma contribuindo para o bem-estar e alegria dos seus donos.

Percebendo o total exercício da parentalidade em relação aos animais de estimação, a família, respectivamente os donos, dividem as responsabilidades, as despesas alimentares, médicas, vestuário e, até mesmo, opções de lazer para seus “filhos de quatro patas”.

Além disso, também se sujeitam aos problemas comuns de uma família, como a separação dos seus donos, que dão origem ao processo da guarda, a questão pensão alimentícia, e outros cuidados necessários para o bem-estar destes.

Como já mencionamos, apesar do progresso das leis e projetos de lei relacionados ao tema, ainda não existe uma legislação específica que cubra todas as questões de direito dos animais no contexto familiar. Por essa razão, apresentaremos alguns casos práticos que envolvem a separação dos tutores e como estão sendo abordados aspectos como a guarda e a pensão dos animais de estimação.

5.1 DA PARTILHA DE BENS DE UM SEMOVENTE

O caso em questão refere-se à Apelação Cível de número 0019757-79.2013.8.19.0208, julgada pela 2ª Câmara Cível, que trata do reconhecimento e dissolução de união estável, com questão de partilha de bens de um animal de estimação. A sentença de procedência parcial determinou que a ex-mulher ficasse com a posse do cão de estimação, e o recurso interposto pelo réu apelante se concentrou exclusivamente na posse do animal, argumentando que ele é o real proprietário, tendo em vista que ele adquiriu o animal. Embora o conjunto probatório indique que a recorrida cuidava do cão, o apelante tem o direito de ficar com ele nos finais de semana.

No contexto desta apelação, estamos lidando com a partilha de bens de um semovente, observa-se que o recorrente trata o cão, cujo nome é “Dully”, como uma propriedade, uma

coisa, à qual acredita ter direito pela aquisição pecuniária. Diante disso, os operadores de direito se deparam com o desafio da resolução do litígio, tendo em vista que o cão não pode ser considerado simplesmente um objeto.

No caso em tela, existem duas abordagens distintas entre os operadores do direito: um entendimento que trata o animal tal como o código o descreve, isto é, como coisa, propriedade, da qual se tem a posse. O segundo, diz que o animal não deve ser visto como coisa, tendo em vista que os animais são tidos como membros da família por laços de afetividade, o que se almeja nessas situações é o bem-estar deles no meio familiar.

5.2 DA RESPONSABILIDADE DOS TUTORES SOBRE OS ANIMAIS EM AÇÃO DE DIVÓRCIO

No âmbito de convívio familiar, os animais de estimação, nos casos de famílias multiespécies, ficam sujeitos aos paradigmas que as crianças passam dentro do seus lares em situações de divórcio, como questões da guarda e da pensão alimentícia.

Vejamos no caso concreto, quais as decisões estão sendo aplicadas nos casos de rupturas do vínculo conjugal.

Temos um caso de apelação de ação de divórcio, em que o réu, revel, discorda da partilha dos animais de estimação e busca a guarda compartilhada, com divisão de despesas. No entanto, como o autor não manifestou interesse em ficar com um dos animais, não é cabível a guarda compartilhada. A decisão se baseia na última parte do artigo 1.584 do CPC, por analogia. A guarda é mantida nos termos da sentença, mas há a observação de que o apelante pode requerer, em processo autônomo, a regulamentação de visitas ao animal que não está sob sua guarda, em razão do vínculo afetivo evidente. O recurso é negado, com essa observação. A decisão foi proferida em 03/05/2021, pela 7ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, tendo como relator José Rubens Queiróz Gomes.

No caso em tela, a autora possui dois animais de estimação, mas deseja assumir a responsabilidade por apenas um deles. No entanto, ela não demonstrou interesse em visitar o animal que não ficará sob sua guarda. Por não existir legislação específica é aplicado, por analogia, o mesmo tratamento que seria dado a um filho humano incapaz, conforme o art. 1.584 do Código Civil referenda, no parágrafo 2º, a guarda será compartilhada, quando não houver acordo entre os genitores, salvo se um dos genitores não deseja a guarda do menor.

Todavia, fica a critério do requerente entrar com uma ação para regular as visitas do animal de estimação.

5.3 DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA OS ANIMAIS

No terceiro caso, trata-se de um recurso especial no qual a ex-companheira, autora da ação, após cinco anos de separação, busca compelir o ex-companheiro a arcar com todas as despesas gastas neste período de separação, referentes aos animais que foram adotados durante a união estável, na proporção de metade para cada um deles, e também a pagar os gastos futuros para a subsistência destes. Notamos que a autora fala de gastos futuros, deixando claro, ser ajuda de custo, ou seja, a pensão mensal até a morte dos mesmos. [Recurso Especial 1.944.228 – SP (2021/0082785-0)]

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos no decorrer deste artigo, o termo "família" está em constante transformação, surgindo novos conceitos e rompendo padrões antigos em relação aos animais. Em consequência disso, o Direito de Família e o Direito dos animais vêm evoluindo para proteger os interesses destes.

A pensão alimentícia para *pets* visa garantir que o animal em questão receba os cuidados e a alimentação necessários para sua sobrevivência e bem-estar. Isso pode incluir custos com alimentação, medicação, assistência veterinária.

Para que isso ocorra, é importante que a legislação seja atualizada para se adequar à realidade de tantas pessoas que possuem animais de estimação.

Sendo assim, há necessidade de legislações específicas para esses casos, que podem gerar conflitos durante o divórcio, especialmente em relação à guarda dos animais.

Em geral, a pensão é determinada pela justiça com base em fatores como a saúde, o afeto e a idade do animal, suas necessidades específicas de cuidado e a capacidade financeira dos tutores envolvidos, com os custos de alimentação, medicação, assistência veterinária, etc.

No entanto, há também aqueles que se opõem a essa ideia, argumentando que os *pets* são bens materiais e, portanto, não têm direito à pensão.

Portanto, concluímos que esse tema exige uma atenção do legislativo, pois se faz extremamente necessário a criação de uma lei, tendo em vista que o próprio judiciário já vem consolidando decisões acerca desta lide.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E A PROTEÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA**: senciência e afeto. Londrina/Pr: Editora Thoth, 2020. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.058/2011**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.365/2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 179/2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4375/2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2311683>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 542/2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1944228/SP**. Ação promovida, após quase 5 (cinco) anos do fim da união estável (e da partilha de bens), por ex-companheira destinada a compelir o ex-companheiro a pagar todas as despesas, na proporção de metade, dos animais de estimação adquiridos durante a união estável, assim como a ressarcir os gastos expendidos com a subsistência destes, após o fim da relação convivencial. Relação jurídica inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens. [...] Recorrente: Igor Orzakauskas Batlle. Recorrido: Marcela Gaziola de Oliveira. Relator: Min. Marco Aurélio

Bellizze, 18 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=10333965520178260001&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 28 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 98.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 10. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1992, p.227.

GORDILHO, Heron Santana; PINHEIRO NETO, Othoniel. A eficácia dos direitos subjetivos dos animais. In: **Revista Internacional de Direito Ambiental**, ano V, ne. 13, janeiro-abril de 2016. Plenum: Caxias do Sul, 2016, p. 199.

LUZ, Adriane Medianeira Toaldo Silvia Lopes da. **Direito de Família em Cena: modernas perspectivas jurídicas**. Rio Grande do Sul: Fi, 2021.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

REALE, Miguel. **Visão geral do projeto de Código civil**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 13, p. 139-150, 1998.

RIBEIRO, Victória Armando. **AÇÃO DE DIVÓRCIO: com quem fica o animal de estimação?**. 2021. 46 f. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2434/1/MONO%20-%20GUA%20ANIMAL%20-%20VICT%C3%93RIA%20ARMANDO%20RIBEIRO%20%28altera%C3%A7%C3%B5es%29.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Acórdão 1003813- 20.2020.8.26.0001/SP**, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 03/05/2021, 7ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1202683047/apelacao-civel-ac-10038132020-8260001-sp-1003813-2020208260001/inteiro-teor-1202683068>. Acesso em: 28 mar. 2023

SILVA, Carolina Fernandes Tejero da. **O DIREITO DOS ANIMAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A CONCEPÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/17855>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família Multiespécie: Reflexos do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões**. 2. ed. Rev., Atual. e Ampl. Natal RN: Edição do autor, 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Reino Unido: Wmf Martins Fontes, 2010.

SOUZA, L. A.; THOMASI, T. Z. Filho de quatro patas-Pensão alimentícia nos casos de custódia unilateral dos animais domésticos. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 17, p. e172206, 2022. DOI: 10.9771/rbda.v17i0.33671. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33671>. Acesso em: 28 mar. 2023.